SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010905-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Provas

Requerente: Eunice de Carvalho Baldan

Requerido: Lojas Seller Mnt Magazine Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO 1010905-08.2017.8.26.0566.

Vistos.

EUNICE DE CARVALHO BALDAN ajuizou a presente AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM DANOS MORAIS E PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da empresa LOJAS SELLER MAGAZINE LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a requerente em breve síntese, que no dia 21/08/2017 enviou uma notificação extrajudicial a empresa requerida, para que pudesse ter informações sobre eventuais débitos e assim obter pleno esclarecimento de sua negativação concretizada por ela em 14/03/2015. Salienta que a requerida não se manifestou, deixando de mostrar interesse em resolver a questão em discussão.

A inicial veio instruída por documentos (fls.10/24).

Pela decisão de fls. 25, foi indeferida a antecipação da tutela.

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls.40).

Regularmente citada (fls. 27), a requerida respondeu a fls. 42/54. Preliminarmente alegou a carência da ação por falta de interesse processual; no mérito argumenta que a autora não comprovou qualquer abalo moral; pugnou pela impossibilidade de sua condenação em danos morais, pois, ao analisar a tela trazida, verificou que a autora possui outras 15 (quinze) negativações em seu nome. No mais,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos as fls.55/76.

As partes foram instadas a produzir provas (fls.102), requerente permaneceu inerte (cf. certidão de fls.106) e o requerido manifestou desinteresse (fls.103).

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

Primeiramente o interesse de agir está calcado no trinômio necessidadeadequação-utilidade; ao mesmo tempo em que decorre da impossibilidade de solução do conflito pela via extrajudicial; a ação proposta deve ser adequada ao direito material reclamado, tornando, assim, útil o provimento jurisdicional.

Assim, nesse aspecto, a autora tem interesse de agir, uma vez que pleiteia vista de documento para, na sequência, ver reconhecida a inexigibilidade do débito e a indenização de danos morais que alega ter experimentado.

Fica, deste modo, rechaçada a preliminar arguida a fls. 43.

No mérito, cabe consignar que a autora com a inicial trouxe além de documentos pessoais (fls. 12/18), a carta de solicitação de exibição do contrato que encaminhou à requerida (fls. 21/24).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida, de outra feita, com a defesa, encartou o comprovante de compra pela autora, no valor de R\$ 227,20, que conta, inclusive, com a assinatura daquela.

Intimada a se manifestar em termos de réplica, a requerente silenciou, conforme certidão de fls. 101, e também silenciou sobre a decisão que a convocou para especificar provas.

Realmente consta do documento de fls. 11 (encartado com a portal), que o nome da autora foi negativado pela empresa requerida, pelo valor de R\$ 0,97 e tal restrição, permaneceu no sistema pelo período de 07/01/2015 a 14/03/2015.

Ocorre que o documento de fls. 75, trazido pela ré, dá conta de que a autora realmente contratou com ela, pelo valor de R\$ 227,20 e foi emitido, inclusive, um carnê, para pagamento parcelado (04 parcelas, com vencimentos de 07/12/2014, 07/014/2015, 07/02/2015 e 07/03/2015).

A autora se limita a negar a contratação e não prova ter pago o montante de R\$ 0,97 que deu causa a inclusão de seu nome no SCPC.

Assim, não pode ser proclamada a inexigibilidade do referido valor.

O pleito de danos morais improcede também por tal motivo e ainda pelo fato da autora ter registrado outras (várias) negativações contemporâneas e frequentar a "lista" desde 2011, ostentando apontamentos de outros credores em 2015, 2016 e 2017.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Concluindo: a autora não tem direito a exclusão da negativação e não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PLEITOS CONTIDOS NA PORTAL (DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS).

Ante a sucumbência fica a autora ainda condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao procurador da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que a ela foi concedida a benesse da gratuidade de justiça.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA